

## INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00003777-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto União, e de outro lado BIG SAFRA S/A, CNPJ n. 04.834.285/0008-93, neste ato representada por Marcio Cesar Prestes, brasileiro, solteiro, diretor geral, inscrito no CPF sob o n. 025.024.959-62, residente e domiciliado à Rua Industrial Ildefonso Cássias Pereira, n. 238, bairro Jardim do Moinho, CEP 89300-000, Mafra/SC, doravante denominado compromissário,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV — defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores,



exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas":



**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, trata do controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos arts. 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

**CONSIDERANDO** o imperativo da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida no âmbito das relações de consumo, ainda mais potencializada quando se tem por objeto mercantil o comércio de produtos e serviços relacionados a ingredientes químicos tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que no Termo de Fiscalização n. 0180932017,



emitido pela CIDASC, consta a descrição das seguintes infrações: **a)** armazenar agrotóxicos em área/local inadequado; **b)** armazenar/comercializar produtos agrotóxicos com o prazo de validade vencido; **c)** armazenar agrotóxicos com a embalagem danificada/sem lacre; **d)** armazenar agrotóxico sem bula; **e)** deixar de manter atualizado o controle de estoque.

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

- 1. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir todas as disposições da Lei Estadual n. 11.069/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.331/2017, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos em Santa Catarina, devendo afixar, em local visível, o certificado de registro na CIDASC e a licença ambiental, manter no estabelecimento o Livro de Acompanhamento Técnico e deixar disponível para consulta ao público um exemplar de cada uma das referidas normas e do Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplina da Lei Federal 12.291/2010.
- 1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar somente produtos agrotóxicos em conformidade com legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter a fiscalização diária das condições dos produtos expostos a comercialização, no que se refere ao prazo de validade, distribuição, apresentação e rotulagem, dando atenção especial ao disposto no art. 52, inciso V, do Decreto Estadual n. 1.331/2017;
- **1.2** O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comercializar produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento (MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) somente por intermédio de receituário agronômico, nos termos do artigo 27 do Decreto Estadual n. 1.331/2017;

**1.3** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a remeter, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do produto, 1 (uma) via do receituário agronômico ao Conselho Regional Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC – CREA/SC), que poderá ser via online, e 1 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC);

1.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação;

1.5 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: "Produtos Tóxicos".

### CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, ainda, a pagar R\$ 5.000,00, autorizado o parcelamento em 4 meses, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boletos emitidos por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça uma cópia dos comprovantes de pagamento realizados, podendo utilizar os canais eletrônicos para tanto, mas sempre em até 10



(dez) dias após a quitação.

### CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento de qualquer das obrigações descritas na Cláusula Primeira, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boletos emitidos por esta Promotoria de Justiça.

**Parágrafo único.** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

### CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

# **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Porto União para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tendo em vista as recomendações sanitárias de afastamento social e a suspensão dos atendimento presenciais no Ministério Público, foram utilizados os recursos eletrônicos disponíveis para a gravação da reunião na qual se discutiu os



termos acima, que, então, seguiram para a assinatura do **COMPROMISSÁRIO**, digitalização e devolução a 2ª Promotoria de Justiça, tudo por *e-mail*.

Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**, ainda, que o Inquérito Civil será arquivado tão logo aporte o TAC assinado, e, após, seguirá ao Conselho Superior do Ministério Público para a apreciação da promoção e, se for o caso, homologação.

Porto União, 8 de outubro de 2020.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça (assinatura eletrônica)

BIG SAFRA S/A. Representada por Marcio Cesar Prestes

**TESTEMUNHAS:** 

Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria

Gildo Rogerio Hoffmann Advogado OAB 48904